

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet da relação de proprietários e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.879, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet da relação de proprietários e diretores das emissoras e rádio e televisão.

Em defesa de sua proposição, o autor fundamenta a divulgação proposta por considerar escassos os instrumentos disponíveis para o efetivo controle social acerca da propriedade dos meios de comunicação. Para o autor, uma vez que a sociedade civil tenha acesso facilitado a informações a respeito da propriedade e direção das empresas de radiodifusão, poderá fiscalizar de modo efetivo o cumprimento das vedações legais impostas à propriedade dessas organizações.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e em seguida, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática considerou meritória a proposição e, no intuito de conferir maior abrangência às informações a serem divulgadas na Internet, apresentou

emenda para incluir a lista das associações e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária. Outra emenda aprovada pela Comissão teve o propósito de aperfeiçoar a redação do art. 1º, substituindo o termo “sócios” por “proprietários”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto, bem como das emendas da CCTCI, apresentando outra emenda com o objetivo de estabelecer sanção no caso de descumprimento da lei. Propôs a CTASP que a ação ou omissão do agente público que dê causa à não divulgação correta das informações configure ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente às sanções previstas na Lei n.º 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.879, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos. A matéria é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer ofensa a princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, a proposição preza pela transparência dos atos públicos, no caso, as outorgas e renovações de concessões e permissões para prestação de serviços de radiodifusão. Ademais, a proposição homenageia o princípio da publicidade, ao qual deve se submeter toda a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Carta da República.

Cumpre observar que o texto original da proposição traz, em seu art. 2º, determinação para que Poder Executivo regulamente a lei no prazo de quarenta e cinco dias. Tal dispositivo é inconstitucional por violar o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). No entanto, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), identificou tal impropriedade e aprovou emenda substituindo esta redação pelo dispositivo que introduz a sanção pelo descumprimento da norma do art. 1º. Foi corrigida, assim, indiretamente, a inconstitucionalidade contida no art. 2º do Projeto original, tornando desnecessária a apresentação de emenda supressiva.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por este Colegiado.

De modo geral, a técnica legislativa empregada na proposição original e nas emendas é satisfatória, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998. Oferecemos, no entanto, emenda de redação com vistas a corrigir a falha gramatical contida no inciso I do art. 1º.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.879, de 2003, com as emendas aprovadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e com a emenda de redação ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet da relação de proprietários e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no inciso I, do art. 1º, o vocábulo “*detém*” pelo vocábulo “*detenham*”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator